



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0076500-13.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz convocado
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho
Apelados : Josenilson Barbosa Silva Junior e outros
Advogado : Márcio G. C. Garcia (OAB/PB Nº 10.200)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE VIDA COLETIVO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA EDILIDADE. PEDIDO EMBASADO NA LEI Nº 5.970/94. REQUISITOS CONSTANTES NO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ART. 1º. DATA DO INGRESSO E EXERCÍCIO DO SERVIDOR.

REQUISITO NÃO ATENDIDO. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. **PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.**

- Em obediência ao princípio da legalidade, o Estado da Paraíba tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que tem por desiderato o recebimento da diferença do valor da indenização securitária, conforme legalmente estabelecido (Lei Estadual nº 5.970/94).

- As dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto Nº 20.910/32.

- As relações contratuais da administração pública com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

- No caso concreto, a parte autora postulou o recebimento de benefício constante na Lei nº 5.970/94, todavia a admissão do servidor no serviço público antecedeu a norma, situação que se opõe a previsão nela contida, exatamente de que, *“a cobertura contratual alcançará os servidores que ingressarem após a publicação desta lei, a partir da data do exercício.”*

- Ademais, ausente prova da existência de apólice vigente por ocasião da morte do servidor/segurado, não há que falar em pagamento do benefício.

- A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme o CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **Rejeitada a Preliminar e a Prejudicial de prescrição, no Mérito, deu-se Provimento ao Apelo e à Remessa Oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por **Josenilson Barbosa Silva Junior e outros**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(…) **ACOLHO O PEDIDO AUTORAL** feito nos presentes autos de nº **200.2012.076.500-9** para determinar ao Estado da Paraíba que pague a Josenilson Barbosa Silva Junior, José Wilson Braz Silva e Jukiana Braz Silva, considerando serem estes os únicos herdeiros do Sr. Josenilson Barbosa Silva, a diferença entre o valor pago e o valor correspondente à 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês

em que ocorreu o óbito do mesmo, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta com atualização monetária e compensação de mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11/960/2009, contados do fato danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Por fim, condeno o promovido ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo no § 4º, do art. 20 do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor apurado na execução do julgado.”

Em suas razões, fls. 80/89, o Estado da Paraíba argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Também suscita prejudicial de prescrição, aduzindo que a pretensão autoral de receber valores atinentes a seguros teria como prazo prescritivo um ano, contado da celebração do contrato de seguro. Por tal razão, o processo deveria ser extinto com resolução do mérito, baseado no art. 269, IV, do CPC.

No mérito, assevera que carece de responsabilidade para assumir as obrigações advindas do referido seguro, sendo tal responsabilidade do segurador. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls. 94/98.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 105/110.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz convocado/Relator

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Ressalte-se que o reexame e apelo serão analisados em conjunto, por tratarem da mesma matéria.

- Da Preliminar de Ilegitimidade passiva

O Estado da Paraíba argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que seria mero estipulante no contrato de seguros. Entretanto, razão não lhe assiste.

No caso, os autores buscam uma indenização material decorrente de um dano causado por uma conduta de responsabilidade do Estado da Paraíba, que, obrigado por lei a estipular um seguro cuja cobertura tivesse por teto 20 (vinte) vezes o valor da remuneração do servidor falecido, pactuou um contrato em grupo cujo pagamento do benefício corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, nítida a conduta de responsabilidade do apelante, que gerou prejuízos materiais às promoventes, beneficiárias do seguro contratado em montante inferior ao legalmente previsto, situação que conduz à plena legitimidade das partes litigantes.

Não há que se falar em ilegitimidade, ante a condição de mero estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, nos termos do art. 801 do Código Civil, uma vez que não se busca o pagamento do

seguro na forma contratada, mas sim a diferença entre o valor deste (R\$ 5.000,00 –cinco mil reais) e aquele que deveria ter sido efetivamente contratado pelo Estado da Paraíba por força de lei (20 vezes a remuneração do servidor falecido).

Ademais, é cediço que o ente federado demandado detém responsabilidade quanto ao pagamento do prêmio do seguro acordado, em virtude do disposto no do art. 3º da Lei nº 5.970/94, *in verbis*:

“Art. 3º. O prêmio do seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não podendo exceder a um por cento (1%) da retribuição mensal do segurado, conforme constar da folha de pagamento de pessoal do Estado, observado o disposto no inciso II do art. 4º.”

Outrossim, o Decreto nº 17.086/94, regulamentador da norma anteriormente citada, estabeleceu, no §1º de seu art. 1º:

“Art. 1º - (...)

§ 1º – O seguro será pago integralmente pelo Estado, na condição de estipulante, não onerando a retribuição do servidor, e não podendo o dispêndio mensal ultrapassar 1% (um por cento) da retribuição de cada servidor.”

Nesta perspectiva, verifica-se que o recorrente, em obediência ao princípio da legalidade, tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme legalmente estabelecido.

A respeito do tema, esta Egrégia Corte já se pronunciou:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO.

ENTE ESTATAL RESPONSÁVEL PELA CELEBRAÇÃO DO AJUSTE AO ARREPIO DA LEI. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. - **Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, haja vista ter sido o ente responsável pela celebração do contrato administrativo ao arrepio da Lei Estadual nº 5.907/94, que dispõe sobre a contratação de seguro de vida em grupo para os servidores públicos.** - As dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004961120188150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 03-07-2018)

Face ao exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pelo Estado da Paraíba.

- Da Prejudicial de Mérito: Prescrição Ânua

Em questão prejudicial, sustenta o recorrente a aplicação do prazo prescricional ânua, previsto no art. 206, §1º, do Código Civil de 2002.

Contudo, não merece prosperar tal alegação. Isso porque as ações contra a entidade fazendária prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de “*ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.*” (STJ: PET no AREsp 295.729/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

Há de se destacar que, em se tratando de uma demanda ajuizada por beneficiários do contrato de seguro de vida em grupo, é de se aplicar a teoria da *actio nata*, segundo a qual o termo inicial do decurso do prazo obstativo à pretensão ressarcitória é o momento do conhecimento da lesão ao direito.

No caso, o óbito do Policial Militar ocorreu em 03/05/2007 e a ação indenizatória fora posposta em 10/04/2012, não havendo que se falar em escoamento do prazo quinquenal, razão pela qual **rejeito a prejudicial de prescrição.**

Mérito

Os autores relatam na exordial que são herdeiros (sucessores) e beneficiários do seguro de vida, deixado por Josenilson Barbosa Silva, ex-servidor militar estadual, falecido em 03/05/2007 que era 2º sargento da Polícia Militar da Paraíba.

Afirmaram que fazem jus “a 50% (*parte dos três demandantes*) da indenização securitária, correspondente a R\$18.116,30 (50% de 20 x R\$ 1.811,63) e não apenas R\$ 2.500,00, 50% do teto \$ 5.000,00 contratado”.

Aduziram que a Lei nº 5.970/94 – que autoriza o Poder Executivo estadual a contratar seguro de vida em grupo para seus

servidores – estabelece, em seu art. 4º, II, que “o contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta (...) no caso de morte (...), a importância segurada” em valor equivalente a “20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento”, quantia que, levando-se em conta o salário percebido pelo de cujus no último mês trabalhado (R\$ 1.811,63).

Pois bem. A referida Lei autorizou o Poder Executivo Estadual a contratar seguro de vida em grupo para os seus servidores públicos. Neste contexto, o respectivo art. 4º, inciso II, estabeleceu os seguintes termos:

“Art. 4º — O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:

(...)

II — no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente”.

No mesmo sentido, o Decreto Regulamentar nº 17.086/94 estabelece o seguinte:

“Art. 3º — O prêmio corresponderá a 20 (vinte) vezes a retribuição do servidor no caso de morte ou invalidez permanente total”.

Como se vê, a legislação estadual não obrigou o Poder Executivo a proceder à referida contratação, todavia, estabeleceu que, uma vez pactuado o seguro de vida, o valor da indenização a ser paga – em caso de morte ou invalidez permanente do servidor – deverá corresponder a vinte vezes o valor da retribuição do segurado no mês do evento.

Ocorre que, ao efetuar o contrato com a seguradora Mapfre, o Estado da Paraíba (Contrato de nº 035/2005), garantiu apenas o pagamento de uma indenização ao segurado no valor de R\$ 5.000,00, conforme disciplinado em sua cláusula sétima:

“Contrato nº 035/2005 – CLÁUSULA SÉTIMA a) Garantir o pagamento de uma indenização ao segurado no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos seus beneficiários, caso o servidor venha a sofrer qualquer tipo de morte, sempre em rigorosa observância aos termos da Licitação e da proposta a que vinculam, bem como as Cláusulas e a Proposta de Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos (modelo padrão da Contratada em anexo;”

Apenas por uma simples leitura da cláusula contratual acima transcrita, percebe-se que esta não obedeceu os termos da lei estadual que rege a contratação do seguro de vida em grupo para os servidores públicos do Estado da Paraíba (Lei nº 5.970/94), e que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação e vigente o contrato, existente o direito dos beneficiários à indenização no valor disposto no art. 4º da referida Lei.

Aliás, este é o entendimento jurisprudencial desta Corte que em diversas oportunidades reconheceu o direito (TJPB; AgRg 001834522.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/08/2015; Pág. 14; TJPB; Ap-RN 0076536-55.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/08/2016; Pág. 11; TJPB; RNec 200.2012.089.873-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 19/12/2013; Pág. 39; TJPB; Ap-RN 2014258-02.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 10/03/2015; Pág. 16).

No entanto, verifica-se que óbice existe e não condiciona, na hipótese, ser devido o pagamento do seguro almejado. É a Lei que ampara o direito da autora, condicionou limite temporário para o servidor ou sucessores receberem os valores.

Veja-se a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.970, de 25 de novembro de 1994, publicado no DO de 26/11/1994:

“Art. 1º – É o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de vida em grupo para que os servidores públicos estaduais, incluídos e os pertencentes a autarquias, órgãos de regime especial e fundações.

Parágrafo único – A cobertura contratual alcançará os servidores que ingressarem após a publicação desta lei, a partir da data do exercício.”

De forma clara a redação da lei concedeu o direito aos servidores que ingressaram após 26/11/1994 (data da publicação no Diário Oficial) e a partir do seu exercício.

In casu, verifica-se que o servidor falecido Josenilson Barbosa Silva foi admitido no serviço público em meados do ano de 1986, pelo que se extrai do contra cheque de fl. 18, data que antecede a lei.

Por isso, não teria nem o servidor falecido, nem seus sucessores direito ao seguro.

Ademais, manuseando os autos, verifico que os demandantes não comprovaram a existência de apólice vigente por ocasião da morte do servidor/segurado, porquanto o documento de fls. 20/24, não se presta para tal fim, considerando que há apenas a data do início da vigência (30/12/2005).

Não bastasse as questões supramencionadas, que enfraquecem a tese autoral, verifico que na Certidão de Óbito do Sr. Josenilson Barbosa Silva consta que ele deixou 06 filhos (fl. 17), no entanto, apenas três ingressaram com a presente ação, não fazendo qualquer menção aos demais herdeiros.

Sendo assim, não restou esclarecido nos autos quem seriam todos os herdeiros do falecido, considerando que na inicial há menção à “viúva” e na certidão de óbito fala que ele deixou 06 filhos.

A propósito, quanto ao ônus da prova, o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 é incisivo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O legislador adotou método aparentemente simples de atribuição do encargo probatório a cada uma das partes, mas que encobre não poucas dificuldades; em princípio cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária (inciso II).

Por fatos constitutivos do direito - não importando de qual parte -, devem ser entendidos aqueles tomados como base para a afirmação de um direito de que se imagine era titular, e que pretenda ver reconhecido em juízo. Já quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, impõe-se maior cautela, pois não se confundem eles com a mera negativa dos fatos aduzidos pela parte adversa.

Diante disso, nos autos em comento, incumbia à parte autora a demonstração do direito do qual sustentava ser titular e que

pretendia ver reconhecido em juízo, o que não ocorreu. Por isso, não podem ser acolhidas suas pretensões.

Julgando caso semelhante, já se pronunciou a 1ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - MÉRITO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO - NATUREZA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONDUCTA ILÍCITA DA EDILIDADE - ANÁLISE PREJUDICADA - QUESTÃO LEVANTADA POR FORÇA DA REMESSA NECESSÁRIA - EMBASADO NA LEI Nº 5.970/94 - REQUISITOS CONSTANTES NO PARÁGRAFO ÚNICO DO SEU ART. 1º - DATA DO INGRESSO E EXERCÍCIO DO SERVIDOR - PROVA AUSENTE - REQUISITO NÃO ATENDIDO - FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - INÉRCIA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- As relações contratuais da administração pública com o particular são desenvolvidas com obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

- **No caso concreto, a autora postulou o recebimento de diferença de benefício constante na Lei nº 5.970/94, mas olvidou e não apresentou elemento indispensável ao direito, em especial, prova capaz de revelar a data do ingresso e do exercício do servidor instituidor do benefício.**

- **Por outro lado, ressalta-se que os expedientes existentes se inclinam a demonstrar que o ingresso do servidor no serviço público antecedeu a norma, situação que se opõe a previsão nela contida, exatamente de que, "a cobertura contratual**

alcançará os servidores que ingressarem após a publicação desta lei, a partir da data do exercício.”

- A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme o CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00765868120128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 21-11-2017)

Assim, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais, tornou-se inviável o pagamento, vez que os promoventes não conseguiram provar fato constitutivo suficiente para obter o benefício pretendido.

Nesse contexto, a sentença padece de reparos, devendo, por conseguinte, ser reformada.

Com estas considerações, **REJEITADAS A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, DOU PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA**, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido contante na petição inicial.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), porém suspensa a exigibilidade com base no art. 98 do CPC, fl. 26.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de

f. 117, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares(Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças de Moraes Guedes) (Relator). Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 27 de agosto de 2018.

Eduardo José de Carvalho Soares

J u i z c o n v o c a d o

